

Tabela 2

**Medidas de Liberalização para os Serviços Transfronteiriços
(Lista Positiva)¹³**

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	a. Serviços jurídicos (CPC861)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos escritórios de serviços jurídicos do Interior da China empregar advogados de Macau, sendo, no entanto, vedado a estes últimos ocupar-se de questões de direito do Interior da China¹⁴.</p> <p>2. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau submeter-se ao exame de qualificação jurídica no Interior da China, e aí adquirir qualificação profissional nos termos das Normas de Implementação do Exame Judicial Nacional¹⁵.</p> <p>3. É permitido às pessoas referidas no n.º 2, que tenham adquirido qualificação profissional no Interior da China, exercer, nos termos da Lei da Advocacia da República Popular da China, a sua actividade profissional nos escritórios de serviços jurídicos do Interior da China, excepto litigar¹⁶.</p>

¹³ Mantém-se o uso da forma de lista positiva para enumerar os compromissos de liberalização, nos serviços transfronteiriços, assumidos por parte do Interior da China em relação aos prestadores de serviços de Macau. A Tabela 2 do Anexo I do presente Acordo engloba todas as medidas de liberalização no domínio dos serviços transfronteiriços (excluindo os serviços de telecomunicações e culturais) constantes no Acordo CEPA e nos seus Suplementos, bem como no "Acordo de Guangdong". Aplica-se a classificação sectorial de serviços (GNS/W/120) segundo o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). O conteúdo dos sectores baseia-se na correspondente Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (CPC, *United Nations Provisional Central Product Classification*).

¹⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

	<p>4. Os advogados¹⁷ de Macau que, a pedido de escritórios de serviços jurídicos do Interior da China, prestem apoio profissional em casos isolados, não necessitam de requerer a licença prevista para o exercício de consultadoria jurídica por profissionais de Macau.¹⁸</p> <p>5. Os residentes de Macau que estejam autorizados a exercer actividade no Interior da China só podem fazê-lo num único escritório de serviços jurídicos do Interior da China, não podendo ser contratados simultaneamente por um escritório de representação estabelecido no Interior da China por um escritório de serviços jurídicos estrangeiro ou por um escritório de serviços jurídicos de Macau.¹⁹</p> <p>6. É permitido aos residentes de Macau exercer no Interior da China, na qualidade de advogados, actividades de representação em acções cíveis que envolvam residentes de Macau, desde que tenham obtido, no Interior da China, as habilitações necessárias para a prática de advocacia ou qualificação profissional no domínio jurídico, bem como o certificado para o exercício de advocacia no Interior da China. As actividades que concretamente poderão exercer são determinadas pela regulamentação emanada das autoridades de administração judicial.²⁰</p> <p>7. É permitido aos advogados de Macau intervir, na qualidade de cidadãos, como mandatários em acções cíveis no Interior da China.²¹</p> <p>8. É permitido aos advogados de Macau, que aí exerçam actividade profissional há pelo menos cinco anos e tenham obtido aprovação no exame judicial no Interior da China, submeter-se a formação intensiva, com duração não inferior a um mês, organizada pela Associação de Advogados do Interior da China, nos termos da Lei da Advocacia da</p>
--	---

¹⁷ O prazo de exercício da actividade exigido aos advogados de Macau é contado com base no número de anos de exercício efectivo de actividade profissional pelo advogado em Macau, tal como constante no respectivo certificado emitido pela Associação dos Advogados de Macau.

¹⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento II ao Acordo CEPA.

²⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento III e Suplemento VIII ao Acordo CEPA e pelo Acordo de Guangdong, e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

²¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento III ao Acordo CEPA.

	<p>República Popular da China e do Regulamento do Pedido de Acesso ao Estágio para o Exercício de Advocacia (a título experimental). Os advogados de Macau que se sujeitem à referida formação profissional e obtenham aprovação podem solicitar autorização para o exercício de advocacia no Interior da China.²²</p> <p>9. É eliminado o requisito relativo ao tempo de residência no Interior da China dos representantes dos escritórios de representação estabelecidos no Interior da China por escritórios de serviços jurídicos de Macau.²³</p>
--	--

²² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

²³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento III ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contabilística (CPC862)
Compromissos Específicos	<p>1. Os auditores de contas e os contabilistas de Macau que tenham obtido licença no Interior da China e aí tenham exercido a sua actividade profissional (incluindo em associação) são, no que respcita ao período mínimo de trabalho no Interior da China, tratados da mesma forma que os contabilistas do Interior da China.²⁴</p> <p>2. É permitido às entidades de mediação constituídas no Interior da China por auditores de contas e contabilistas de Macau, que preencham os requisitos previstos nas “Medidas Administrativas sobre a Prestação de Serviços de Escrituração Contabilística” no Interior da China, aí prestar serviços de escrituração contabilística. Os auditores de contas e contabilistas de Macau que queiram exercer a actividade de escrituração contabilística deverão obter o certificado de qualificação para o exercício da actividade de contabilidade no Interior da China. O responsável por serviços de escrituração contabilística deve possuir a qualificação profissional de contabilista, ou qualificação superior, concedida pelo Interior da China.²⁵</p> <p>3. Quando os auditores de contas e contabilistas de Macau requeiram a qualificação para a prática da profissão no Interior da China, o tempo de experiência em auditoria adquirida em Macau é considerado como tempo de experiência adquirida no Interior da China.²⁶</p> <p>4. A validade da «Licença Temporária para o Exercício de Actividade» concedida às sociedades de auditores de contas e aos auditores de contas de Macau, para o exercício</p>

²⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

²⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA

²⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

	<p>temporário da respectiva actividade no Interior da China, é aumentada para cinco anos.²⁷</p> <p>5. É acordado o estabelecimento em Macau de um centro para realização de exames de qualificação para contabilistas registados no Interior da China.²⁸</p> <p>6. São simplificadas adequadamente as exigências relativas às matérias a declarar, por parte dos escritórios de contabilidade de Macau, para o exercício da actividade, a título temporário, no Interior da China.²⁹</p> <p>7. Quando um profissional de contabilidade residente permanente de Macau, que tenha obtido a qualificação como contabilista registado no Interior da China, pedir para se tornar sócio de um escritório de contabilidade no Interior da China, o tempo de experiência profissional em Macau é considerado como tempo de experiência profissional no Interior da China.³⁰</p>
--	--

²⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento V ao Acordo CEPA.

²⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento V ao Acordo CEPA.

²⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

³⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	d. Serviços de arquitectura (CPC8671) e. Serviços de engenharia (CPC8672) f. Serviços de engenharia integrada (CPC8673) g. Serviços de planeamento urbanístico e de arquitectura paisagística (excluindo serviços de elaboração de planos directores de urbanização e de planos directores da reserva paisagística nacional) (CPC8674) Incluindo os serviços de consultadoria sobre os preços das construções
Compromissos Específicos	<p>1. São reduzidos os requisitos relativos ao tempo de residência no Interior da China exigido aos especialistas e técnicos de Macau, passando a contar o tempo de residência em Macau como o no Interior da China.³¹</p> <p>2. É permitido aos profissionais de Macau, que tenham adquirido no Interior da China a qualificação como engenheiros supervisores, inscreverem-se nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian para aí exercerem actividade, independentemente de estarem ou não registados em Macau para o exercício da actividade, sendo reconhecidos como praticantes registados, nos termos das respectivas normas do Interior da China, para efeitos da declaração de qualificações pelas empresas supervisoras nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian.³²</p> <p>3. É permitido aos profissionais de Macau, que tenham adquirido no Interior da China qualificação como arquitectos registados da classe I, associarem-se para estabelecer, no Interior da China, escritórios de arquitectura e engenharia, nos termos dos correspondentes critérios de qualificação. Nas empresas em regime de associação deixa de haver restrições relativamente à proporção entre o número de associados de Macau e do Interior da China, relativamente à percentagem</p>

³¹ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento, Suplemento II e Suplemento X ao Acordo CEPA.

³² Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IX ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

	<p>do capital social detido pelos associados das duas partes e relativamente ao tempo mínimo de residência, no Interior da China, dos associados de Macau.³³</p> <p>4. É permitido aos profissionais de Macau, que tenham adquirido no Interior da China qualificação como arquitectos registados, mediante realização do respectivo exame, inscreverem-se nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian para aí exercerem actividade, independentemente de estarem inscritos ou não em Macau para o exercício da actividade, sendo reconhecidos como praticantes registados, nos termos das respectivas normas do Interior da China, para efeitos da declaração de qualificações pelas empresas de projectos de engenharia e de construção nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian.³⁴</p> <p>5. É permitido aos profissionais de Macau, que tenham adquirido no Interior da China qualificação como engenheiros de estruturas registados da classe I, associarem-se para estabelecer no Interior da China escritórios de arquitectura e engenharia, nos termos dos correspondentes critérios de qualificação. Nas empresas em regime de associação supracitadas deixa de haver restrições relativamente à proporção entre o número de associados de Macau e do Interior da China, relativamente à percentagem do capital social detido pelos associados das duas partes e relativamente ao tempo mínimo de residência dos associados de Macau no Interior da China.³⁵</p> <p>6. É permitido aos profissionais de Macau, que tenham adquirido no Interior da China, mediante realização do respectivo exame, a qualificação de engenheiro de estruturas registado, engenheiro civil registado (portos e canais), engenheiro de equipamento público registado, engenheiro químico registado ou engenheiro electricista registado, inscreverem-se nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian para aí exercerem a respectiva actividade,</p>
--	---

³³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VII ao Acordo CEPA.

³⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

³⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VII ao Acordo CEPA.

	<p>independentemente de estarem inscritos ou não em Macau para o exercício da actividade, sendo reconhecidos como praticantes registados, nos termos das respectivas normas do Interior da China, para efeitos da declaração de qualificações pelas empresas de projectos de engenharia e de construção nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian.³⁶</p> <p>7. Quando os prestadores de serviços de Macau estabeleçam empresas de projectos de engenharia e de construção, na Província de Guangdong, podem contratar arquitectos e engenheiros de estruturas registados em Macau, e que não tenham ainda obtido a necessária qualificação profissional no Interior da China, os quais, na avaliação das qualificações da empresa, serão considerados como pessoal técnico, mas não como técnicos registados.³⁷</p> <p>8. Em relação às disciplinas facultativas da educação contínua para arquitectos registados, os prestadores de serviços de Macau ficam autorizados a concluir os cursos organizados em Macau, ou leccionados em Macau por professores do Interior da China, desde que o plano de disciplinas facultativas da educação contínua seja reconhecido pelas autoridades do Interior da China.³⁸</p> <p>9. Quando empresas de planeamento urbano-rural, de capitais inteiramente estrangeiros ou de capitais mistos, declararem as suas qualificações na Província de Guangdong, os residentes de Macau que sejam seus empregados, e que tenham obtido, através de reconhecimento mútuo, qualificação no Interior da China como planeadores registados, podem ser considerados como pessoal essencial registado para efeitos de avaliação.³⁹</p> <p>10. Em relação às disciplinas facultativas da educação contínua para engenheiros de estruturas registados da classe I, os prestadores de serviços de Macau ficam autorizados a concluir os cursos organizados em Macau, ou leccionados em Macau por professores do Interior da China, desde que o</p>
--	--

³⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

³⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

³⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

³⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

	<p>plano de disciplinas facultativas da educação contínua seja reconhecido pelas autoridades do Interior da China.⁴⁰</p> <p>11. Em relação às disciplinas facultativas da educação contínua para engenheiros supervisores, os prestadores de serviços de Macau ficam autorizados a concluir todas as disciplinas na Cidade de Shenzhen.⁴¹</p> <p>12. É permitido aos prestadores de serviços contratados⁴², que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{43 44}.</p>
--	---

⁴⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

⁴¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

⁴² Os «Prestadores de Serviços Contratados» referidos no presente Anexo são as pessoas singulares, detentoras de documento de identificação da Região Administrativa Especial de Macau, que entram no Interior da China para prestar serviços de natureza temporária em cumprimento de contrato de prestação de serviços aí obtido pelo respectivo empregador. O empregador deve ser um prestador de serviços de Macau sem presença comercial no Interior da China. A remuneração relativa ao período de estada do prestador de serviços contratado no Interior da China é paga pelo empregador. Os prestadores de serviços contratados devem possuir habilitações académicas e qualificações técnicas (profissionais) adequadas aos serviços prestados. Não podem exercer actividades, durante a sua estada no local, que não se relacionem com os serviços contratados.

⁴³ Serviços de arquitectura, serviços de engenharia e serviços de engenharia integrada.

⁴⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	h. Serviços médicos e dentários (CPC9312) j. Serviços Prestados por Parteiras, Enfermeiros, Fisioterapeutas e Paramédicos (CPC93191) Incluindo serviços de farmácia
	8. Serviços relacionados com a saúde e serviços sociais (excluindo os Especificados nos Serviços Profissionais)
	A. Serviços hospitalares B. Outros serviços de saúde humana
	Serviços hospitalares (CPC9311) Serviços de casa de repouso
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos profissionais de saúde de Macau, legalmente reconhecidos⁴⁵, exercer a actividade no Interior da China por curtos períodos de tempo.⁴⁶</p> <p>2. O prazo máximo de validade da licença temporária para a prestação de serviços de medicina é de três anos, devendo, após caducar a licença anterior, ser requerida a renovação da licença para o exercício de actividade por curto prazo.⁴⁷</p> <p>3. Os residentes permanentes de Macau legalmente habilitados para a prestação de serviços de medicina na Região Administrativa Especial de Macau estão dispensados do exame nacional de qualificação de médicos antes de exercerem, a título temporário, a respectiva actividade profissional no Interior da China.⁴⁸</p> <p>4. É permitido o acesso ao exame nacional de qualificação de médicos no Interior da China (excluindo medicina tradicional chinesa) aos residentes permanentes de Macau legalmente habilitados para aí prestarem serviços médicos e que aí exerçam actividade profissional há pelo menos um ano, tendo</p>

⁴⁵ Nos termos da legislação de Macau, os 12 tipos de profissionais de saúde de Macau, com qualificação legalmente reconhecido para o exercício das actividades incluem: médicos, médicos de medicina tradicional chinesa, mestres de medicina tradicional chinesa, médicos dentistas, odontologistas, farmacêuticos, assistentes técnicos de farmácia, enfermeiros, terapeutas, massagistas, acupuncturistas, técnicos auxiliares de clínicas.

⁴⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e Suplemento VII ao Acordo CEPA.

⁴⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e Suplemento ao Acordo CEPA.

⁴⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e Suplemento ao Acordo CEPA.

	<p>aqueles que forem aprovados direito ao respectivo certificado de habilitação.⁴⁹</p> <p>5. É permitido aos residentes permanentes de Macau legalmente habilitados para a prática clínica em Macau, e que aí exerçam actividade profissional há pelo menos cinco anos, abrir consultórios clínicos no Interior da China, desde que obtenham o respectivo “Certificado de qualificação de médicos”. A instalação e o registo de clínicas no Interior da China estão sujeitas às respectivas disposições legais.⁵⁰</p> <p>6. É permitido o acesso ao exame de qualificação de médicos no Interior da China, com direito ao respectivo certificado de habilitação em caso de aprovação, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o grau de licenciatura, ou superior, em medicina (medicina ocidental) obtido no Interior da China, desde que tenham completado, ininterruptamente e com aprovação, um estágio de um ano, orientado por um médico que exerça a sua actividade num hospital de 3.º nível do Interior da China, ou, em alternativa, estejam legalmente habilitados e autorizados para a prática em Macau e aqui exerçam actividade clínica há mais de 1 ano.⁵¹</p> <p>7. É permitido o acesso ao exame de qualificação de médicos no Interior da China, com direito ao respectivo certificado de habilitação em caso de aprovação, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o grau de licenciatura, ou superior, em estomatologia (medicina dentária) obtido no Interior da China, desde que tenham completado, ininterruptamente e com aprovação, um estágio de um ano, orientado por um médico que exerça as suas actividades num hospital de 3.º nível do Interior da China, ou, em alternativa, estejam legalmente habilitados e autorizados para a prática em Macau e aqui exerçam actividade clínica há mais de 1 ano.⁵²</p> <p>8. É permitido o acesso ao exame de qualificação de médicos</p>
--	---

⁴⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

⁵⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

⁵¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

⁵² Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

	<p>no Interior da China, com direito ao respectivo certificado de habilitação em caso de aprovação, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o curso de medicina tradicional chinesa da Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau, e ainda autorizados para a prática clínica em Macau, desde que, nos termos legais, tenham completado com aprovação um estágio de um ano no Interior da China, ou, em alternativa, tenham praticado com devida autorização a profissão em Macau por mais de 1 ano.⁵³</p> <p>9. É permitido o acesso ao exame de qualificação de médicos no Interior da China, com direito ao respectivo certificado de habilitação em caso de aprovação, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o grau de licenciatura, ou superior, em medicina tradicional chinesa, obtido em regime de tempo inteiro, em instituição de ensino superior do Interior da China reconhecida pela Direcção de Administração e Educação do Conselho de Estado, desde que estejam autorizados para a prática em Macau e aqui exerçam actividade clínica há mais de 1 ano ou que, nos termos legais, tenham completado com aprovação um estágio de um ano no Interior da China.⁵⁴</p> <p>10. Os residentes permanentes de Macau podem requerer a sujeição ao referido exame de qualificação médica no Interior da China nas categorias de medicina clínica, medicina tradicional chinesa e estomatologia.⁵⁵</p> <p>11. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau que preencham as condições necessárias, obter, através de reconhecimento, o «Certificado de Qualificação de Médicos» no Interior da China.^{56 57}</p> <p>12. É permitida a candidatura ao exame de habilitação de farmacêutico, para o exercício de actividade profissional no Interior da China, aos residentes permanentes de Macau que</p>
--	--

⁵³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e Suplemento ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

⁵⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

⁵⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

⁵⁶ As medidas específicas de implementação serão promulgadas pela entidade competente de saúde (Comissão Nacional de Saúde e de Planeamento Familiar).

⁵⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento V ao Acordo CEPA.

	<p>obtenham licenças como farmacêuticos em Macau e preencham as condições de candidatura previstas nas Regras Provisórias sobre o Regime de Licenciamento Profissional de Farmacêuticos para o Exercício da Actividade Profissional no Interior da China (Ren Fa no. (1999) 34), tendo os aprovados direito ao respectivo Certificado de Habilitação de Farmacêutico.⁵⁸</p> <p>13. É permitido aos residentes permanentes de Macau que tenham licença para o exercício como farmacêuticos em Macau, após a obtenção do Certificado de Habilitação de Farmacêutico no Interior da China, registarem-se, nos termos das Medidas Administrativas Provisórias sobre o Registo de Farmacêuticos para o Exercício da Actividade Profissional no Interior da China (Guo Yao Guan Ren no. (2000) 156) e diplomas conexos.⁵⁹</p> <p>14. O pedido de autorização para a prática farmacêutica no Interior da China, por residentes permanentes de Macau, fica sujeito às respectivas disposições legais do Interior da China.⁶⁰</p> <p>15. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços classificados nestes sectores ou subsectores, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços^{61 62}.</p> <p>16. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{63 64}.</p>
--	--

⁵⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

⁵⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

⁶⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

⁶¹ Serviços hospitalares.

⁶² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

⁶³ Serviços hospitalares.

⁶⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	i. Serviços veterinários (CPC932)
Compromissos Específicos	É permitido aos residentes de Macau que tenham obtido a qualificação necessária para a prática de medicina veterinária, a nível nacional o exercício de actividade profissional no Interior da China. ⁶⁵

⁶⁵ Novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	k. Outros (Agenciamento de patentes, agenciamento de marcas) (CPC8921-8923)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar serviços específicos neste sector ou subsector, dentro dos limites previstos nas leis e regulamentações relevantes do Interior da China^{66 67}.</p> <p>2. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau que preencham os requisitos necessários, ter acesso ao “Exame Nacional de Qualificação de Agentes de Patentes”, tendo os aprovados direito ao respectivo Certificado de Qualificação de Agente de Patentes.⁶⁸</p> <p>3. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau que obtenham o “Certificado de Qualificação de Agente de Patentes” exercer a profissão em agências de patentes do Interior da China devidamente autorizadas. Os que preencham os requisitos necessários podem ainda adquirir a qualidade de sócios ou accionistas de agências de patentes do Interior da China devidamente autorizadas.⁶⁹</p>

⁶⁶ Agenciamento de marcas.

⁶⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

⁶⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

⁶⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	B. Informática e serviços conexos
	<ul style="list-style-type: none"> a. Serviços de consultoria relacionados com a instalação de <i>hardware</i> informático (CPC841) b. Serviços de implementação de programas de computador (CPC842) c. Serviços de processamento de dados (CPC843) d. Serviços relativos a bases de dados (CPC844, excluindo serviços de operação de redes e serviços de telecomunicações de valor acrescentado⁷⁰) e. Outros (CPC845+849)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> 1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, a título experimental, serviços de base de dados transfronteiriços em Qianhai e Hengqin.⁷¹ 2. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{72 73}.

⁷⁰ Os serviços de operação de redes e serviços de telecomunicações de valor acrescentado, pertencem ao âmbito da Tabela 3 (lista positiva da área das telecomunicações) do Anexo 1 do presente Acordo.

⁷¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

⁷² Serviços de implementação de programas de computador.

⁷³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	I. Serviços comerciais
	D. Serviços do sector imobiliário
	b. Serviços do sector imobiliário, baseados em cobrança de comissões ou em contrato (CPC822)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares. ⁷⁴

⁷⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros Serviços Comerciais
	d. Serviços Conexos à Consultadoria de Gestão (CPC8660) Serviços de Gestão de Projectos, excepto Projectos de Construção (CPC86601)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar serviços de gestão de projectos, excepto projectos de construção, enquadrados nos serviços conexos à consultadoria de gestão, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços. ⁷⁵

⁷⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	e. Serviços de testes de carga abrangida pelos serviços de testes e análises técnicas (CPC8676) e (CPC749)
Compromissos Específicos	<p>1. Na área da Certificação Obrigatória de Produtos, é permitido a instituições de testes de Macau, desde que reconhecidas pelas entidades competentes do Governo da RAEM como tendo capacidade para proceder a testes dos respectivos produtos nos termos do Sistema de Certificação Obrigatória de Produtos da China (CCC), cooperar com instituições designadas pelo Interior da China, para efeitos de testes, ao abrigo daquele sistema, de todos os produtos que estão sujeitos ao CCC em vigor e tenham sido sujeitos a qualquer transformação em Macau (isto é, que tenham sido sujeitos a qualquer transformação em estabelecimento localizado em Macau). O processo concreto de cooperação será conduzido de acordo com o disposto nas «Regras relativas à Certificação e Acreditação da República Popular da China».⁷⁶</p> <p>2. Na área da Certificação Obrigatória de Produtos (CCC) do Interior da China, é permitido a instituições de testes de Macau, desde que reconhecidas pelas entidades competentes do Governo da RAEM como tendo capacidade para proceder a testes dos respectivos produtos nos termos do Sistema de Certificação Obrigatória de Produtos da China, cooperar com as instituições designadas pelo Interior da China, para efeitos de testes de produtos, listados no catalogo CCC, fabricados ou transformados no Interior da China.⁷⁷</p> <p>3. Na área de certificação voluntária, é permitido a instituições de testes de Macau, desde que reconhecidas pelas entidades competentes do Governo da RAEM como tendo capacidade para proceder a testes dos respectivos produtos, cooperar com instituições de certificação do Interior da China para</p>

⁷⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento VII e Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

⁷⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

	<p>efeitos de testes de produtos que tenham sido fabricados ou transformados em Macau ou no Interior da China.⁷⁸</p> <p>4. É implementado, a título experimental, na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong), o sistema de reconhecimento mútuo, entre Guangdong, Hong Kong e Macau, dos respectivos testes e certificação, adoptando-se a prática «uma certificação e um teste válidos para as três partes».⁷⁹</p> <p>5. Com base num princípio de confiança e benefício mútuo, é permitida a cooperação entre as instituições de certificação e ensaio de Macau e as do Interior da China relativamente à aceitação dos dados (resultados) de ensaios. Os detalhes específicos dessa cooperação serão decididos oportunamente, mediante consulta.⁸⁰</p> <p>6. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares⁸¹.⁸²</p>
--	---

⁷⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

⁷⁹ Novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

⁸⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

⁸¹ Dos serviços de testes de carga abrangida pelos serviços de testes e análises técnicas (CPC8676) e (CPC749), são excluídos os serviços de testes legais neles previstos.

⁸² Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	k. Serviços de contratação e colocação de trabalhadores (CPC872)
Compromissos Específicos	<p>1. A qualificação como agência de emprego ou como agência de intermediação de quadros especializados com capitais estrangeiros não é necessária para as empresas de gestão de navios internacionais constituídas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos ou em parceria, aquando do pedido da qualificação para a exploração de serviços de contratação de mão-de-obra (marinheiros) para trabalhar no exterior.⁸³</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau requerer directamente, na província de Guangdong, a constituição de agências de contratação de tripulantes de navios para trabalhar no exterior, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, a fim de prestar serviços de destacamento de tripulantes em navios registados em Macau, não sendo necessária a constituição prévia de empresas de gestão de navios.⁸⁴</p>

⁸³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

⁸⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	o. Serviços de limpeza de edifícios (CPC874)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares. ⁸⁵

⁸⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Outros	Exames de qualificação para técnicos e profissionais ¹⁴⁷
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos residentes de Macau que preencham os requisitos necessários ter acesso aos exames de qualificação, no Interior da China, como técnicos profissionais nas seguintes áreas: arquitectos registados, engenheiros de estruturas registados, engenheiros civis registados (geotécnicos), engenheiros supervisores, técnicos de contas, urbanistas registados, intermediários de imóveis, engenheiros registados na área de sistemas contra incêndios, engenheiros de segurança registados, engenheiros de segurança nuclear registados, construtores, engenheiros de equipamento público registados, engenheiros químicos registados, engenheiros civis registados (portos e canais), engenheiros supervisores de equipamento registados, engenheiros registados na área da topografia, avaliadores de custos, consultores jurídicos de empresa, examinadores de qualidade do algodão, leiloeiros, médicos especializados em saúde pública, farmacêuticos licenciados, engenheiros de avaliação de impacto ambiental, avaliadores de imóveis, engenheiros eléctricos registados, contabilistas fiscais, avaliadores de bens registados, próstéticos e ortopedistas, avaliadores de direitos de mineração, engenheiros de consultadoria (investimento) registados, profissionais em comércio internacional, agentes de registo de terras, examinadores de qualidade de jóias e pedras preciosas, profissionais de qualidade, de tradução, de tecnologia informática e <i>software</i>, de auditoria, de higiene, de economia, de estatística e de contabilidade. Aqueles que sejam aprovados têm direito a um certificado de qualificação profissional.¹⁴⁸</p> <p>2. É permitido aos residentes permanentes de Macau o acesso, no Interior da China, ao exame de habilitação profissional</p>

¹⁴⁷ Os exames de qualificação constantes da lista podem sofrer alterações de acordo com as exigências nacionais sobre a simplificação dos processos de licenciamento e certificação de qualificações profissionais, seguindo-se os requisitos especificados no respectivo anúncio do Conselho de Estado.

¹⁴⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelos Acordo CEPA e Acordo de Guangdong e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

	<p>como avaliadores imobiliários, tendo aqueles que forem aprovados direito ao respectivo certificado de habilitação.¹⁴⁹</p> <p>3. É permitido aos residentes permanentes de Macau que preencham os requisitos necessários ter acesso, no Interior da China, ao exame de habilitação profissional como topógrafo e cartógrafo, concedendo àqueles que forem aprovados o respectivo certificado de habilitação.¹⁵⁰</p> <p>4. É permitida aos residentes de Macau, desde que preencham os requisitos necessários, a candidatura, na Província de Guangdong, ao exame de qualificação como médicos especializados em veterinária, para o exercício de actividade profissional no Interior da China. Aqueles que foram aprovados receberão o respectivo certificado de habilitação.¹⁵¹</p>
--	---

¹⁴⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VII ao Acordo CEPA.

¹⁵⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

¹⁵¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

Outros	Estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual ¹⁵²
Compromissos Especificos	<p>1. É permitido aos cidadão chineses de entre os residentes permanentes de Macau, com dispensa dos procedimentos de autorização fixados para o investimento estrangeiro, constituir nas províncias e regiões autónomas do Interior da China, ou nos municípios directamente subordinados ao Governo Central, nos termos das leis, regulamentos e posturas aí em vigor, estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, mas não em regime de franquia comercial (“<i>franchising</i>”), para a prestação dos seguintes serviços: cultivo de cereais; cultivo de vegetais, cogumelos comestíveis e flores ornamentais; cultivo de frutos; cultivo de nozes; cultivo de especiarias; cultivo de ervas usadas na medicina chinesa; silvicultura¹⁵³; criação de gado; avicultura; aquicultura; serviços de irrigação; serviços de processamento inicial de produtos agrícolas (excluído o processamento de sementes de algodão); outros serviços agrícolas; serviços florestais; serviços pecuários; serviços de pesca (carece de licença para a produção de alevinos; moagem de cereais (excluído o processamento de arroz e farinha); processamento de produtos cárneos e derivados (excepto processamento de produtos cárneos de estilo ocidental com peso, por ano, igual ou inferior a 3000 toneladas); congelamento de produtos aquáticos; produtos feitos de pasta de peixe e seca de produtos aquáticos (excepto linhas de produção de pasta congelada feita de peixes de água salgada); processamento de vegetais, frutos e nozes; fabrico de amido e de produtos de amido (excepto linhas de produção de amido de milho através de processo molhado em que a taxa de produção de amido completamente seco seja inferior a 98% e a quantidade de milho processada anualmente seja inferior a 300 mil toneladas); fabrico de</p>

¹⁵² No que respeita à forma da organização dos estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, os compromissos de liberalização assumidos pelo Interior da China perante os prestadores de serviços de Macau constam da lista positiva, conforme os novos critérios para a classificação das actividades económicas nacionais (GB/T4754-2011).

¹⁵³ O desenvolvimento da actividade de exploração de árvores oleaginosas, tais como a camélia, a nogueira, a oliveira, a *eucammia*, a peónia oleaginosa e a *prunus pedunculata maxim*, carece da autorização do departamento local competente pela silvicultura a nível provincial.

	<p>produtos de soja; processamento de produtos dos ovos; fabrico de produtos alimentares torrados e assados; fabrico de confeitaria, chocolate e frutos cristalizados; fabrico de produtos alimentares instantâneos; fabrico de produtos lácteos (excepto instalações para concentração e secagem por pulverização, com capacidade de tratamento de leite cru inferior a 20 toneladas por dia, em duas sessões, e equipamentos manuais e semi-automáticos de enchimento de latas de conserva com capacidade inferior a 200 kg/hora de leite na forma líquida); fabrico de comida enlatada; fabrico de glutamato monossódico; fabrico de molho de soja, vinagre e produtos similares; fabrico de outros condimentos e produtos fermentados (excepto sal); fabrico de produtos alimentares nutritivos; fabrico de bebidas geladas e gelo comestível; fabrico de cerveja (excepto linhas de enchimento de cerveja com capacidade produtiva inferior a 18 000 garrafas/hora); fabrico de vinho; fabrico de bebidas carbonatadas (excepto linhas de produção de bebidas carbonatadas, em garrafas de volume não superior a 250 ml, com capacidade produtiva inferior a 150 garrafas/minuto); fabrico de água potável engarrafada (enlatada); fabrico de sumos e bebidas de frutas e vegetais; fabrico de bebidas contendo leite e bebidas contendo proteína vegetal; fabrico de bebidas sólidas; fabrico de bebidas de chá e de outras bebidas; indústria têxtil; fabrico de cortinas de tecido; vestuário e acessórios têxteis, indústria de vestuário e acessórios; couro, pele, penas e seus produtos e indústria de calçado; processamento de madeira e indústria de produtos de madeira, bambu, vime, palma e palha; indústria de fabrico de mobiliário; fabrico de papel e indústria de produtos de papel (excepto produção de papel de arroz); fabrico de artigos de papelaria e de escritório; fabrico de instrumentos musicais; fabrico de produtos artísticos e artesanais (excepto escultura e processamento de animais selvagens sob protecção especial estatal, produção de artigos de laca sem corpo, produção de artigos de esmalte, produção de barras de tinta); fabrico de artigos desportivos; fabrico de brinquedos;</p>
--	---

	<p>fabrico de equipamentos recreativos e artigos de diversões; fabrico de produtos químicos de uso diário; indústria de produtos de plástico; fabrico de artigos de vidro de uso diário; fabrico de artigos de cerâmica e de porcelana de uso diário; fabrico de ferramentas de metal; fabrico de artigos de esmalte de uso diário e outros produtos de esmalte; fabrico de artigos de metal de uso diário; fabrico de bicicletas; fabrico de veículos recreativos para uso fora das rodovias e suas partes e componentes; fabrico de baterias; fabrico de aparelhos electrodomésticos; fabrico de aparelhos domésticos não eléctricos; fabrico de aparelhos de iluminação; fabrico de relógios e cronómetros; fabrico de óculos; fabrico de artigos diversos de uso diário; venda por grosso de produtos florestais; venda por grosso de artigos têxteis, de vestuário e domésticos; venda por grosso de artigos de papelaria; venda por grosso de artigos desportivos; venda por grosso de outros artigos culturais; agenciamento de comércio; outra corretagem e outro agenciamento de comércio; importação e exportação de mercadorias e tecnologias; indústria de venda a retalho (excepto venda a retalho de produtos de tabaco e vendas em regime de franquia comercial); venda a retalho de livros, jornais e revistas; venda a retalho de produtos de áudio e vídeo e publicações electrónicas; venda a retalho de produtos artísticos e artesanais e peças para coleccionadores (excepto venda a retalho de objectos históricos coleccionáveis); transporte rodoviário de mercadorias; outras actividades auxiliares do transporte naval relacionadas com carregamento e descarregamento de mercadorias em portos, armazenamento, fornecimentos portuários (materiais para embarcações ou produtos para a vida diária), locação, manutenção e reparação de instalações, equipamentos e máquinas portuárias; indústria de agenciamento de manipulação e transporte de carga (não incluindo serviços de agenciamento de transporte aéreo de passageiros e mercadorias e indústria de agenciamento de transporte marítimo doméstico); indústria de armazenamento; indústria de restauração; desenvolvimento de programas de</p>
--	--

	<p>computador; serviços de integração de sistemas informáticos; serviços de consultadoria em tecnologias informáticas; serviços de processamento e armazenamento de dados (limitados aos serviços de processamento <i>offline</i> dos dados); actividades de aluguer; consultadoria em comércio e economia e consultadoria em gestão de empresas na área da consultadoria sócio-económica; actividades de publicidade; serviços da propriedade intelectual (excluindo serviços de agenciamento de marcas e patentes); serviços de empacotamento; os seguintes serviços dentro dos serviços de escritório: concepção e produção de placas de sinalização e placas de bronze, concepção e produção de troféus, medalhas, emblemas e bandeiras de seda; serviços de tradução incluídos nos serviços de escritório; dois itens abrangidos em outros sectores de serviços comerciais não especificados: serviços de protocolo empresarial: cerimónias de inauguração, eventos festivos e outros grandes eventos; serviços comerciais personalizados: concepção de imagem pessoal, organização de eventos personalizados e outros serviços comerciais personalizados; investigação e desenvolvimento experimental (excluindo ciências sociais e humanas); serviços de profissionais técnicos; serviços técnicos para inspecção de qualidade (excluindo serviços de quarentena de animais, serviços de quarentena de plantas, serviços conexos à inspecção e certificação, serviços de inspecção de equipamentos especiais); serviços de gestão de engenharia (excluindo serviços de supervisão de engenharia); fotografia e processamento de fotografia; sector de serviços de promoção e aplicação da ciência e da tecnologia; serviços de promoção de tecnologia; agenciamento da ciência e da tecnologia; tratamento de águas contaminadas (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); tratamento da poluição atmosférica (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); tratamento de resíduos sólidos (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); serviços de</p>
--	---

	<p>protecção contra o ruído e outros serviços de protecção ambiental incluídos no tratamento de outras formas de poluição (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); gestão de instalações municipais (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); gestão de higiene ambiental (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria; serviços de cabeleireiro e esteticista; serviços de banhos públicos; serviços de casamento no âmbito dos serviços a prestar aos residentes (excluindo serviços de agenciamento matrimonial); sector de outros serviços prestados a residentes; reparação de veículos motorizados¹⁵⁴; reparação de computadores e equipamentos auxiliares; reparação de electrodomésticos; sector de reparação de outros artigos de uso quotidiano; serviços de limpeza de edifícios; outros sectores de serviços não especificados: serviços para animais de estimação (apenas autorizados se estabelecidos nas cidades); clínicas veterinárias de consultas externas; desporto; outras actividades manuais que constituam principalmente acções de lazer e entretenimento (cerâmica, costura, pintura, etc.) no âmbito das actividades de entretenimento realizadas em recinto fechado; agentes recreativos e culturais; agentes desportivos; comércio por grosso de bebidas e comidas; pensões normais; outra indústria de hospedagem; serviço de mediação imobiliária; operações sobre imóveis próprios.¹⁵⁵</p> <p>2. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau constituir, nos termos da legislação vigente no Interior da China, estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, sem restrições quanto ao</p>
--	--

¹⁵⁴ Reparação e manutenção de veículos automóveis e motociclos.

¹⁵⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA, pelos Suplemento ao Acordo, Suplemento II, Suplemento III, Suplemento IV, Suplemento V, Suplemento VI, Suplemento VII, Suplemento VIII, Suplemento IX e Suplemento X ao Acordo CEPA e pelo Acordo de Guangdong e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

	<p>número de trabalhadores e quanto à área de exercício de actividade desses estabelecimentos.¹⁵⁶</p> <p>3. Na constituição, nos termos da legislação vigente do Interior da China, de estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, pelos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau, são suprimidos os requisitos relativos à autenticação da identidade.¹⁵⁷</p>
--	--

¹⁵⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e pelos Suplemento ao Acordo, Suplemento II, Suplemento III, Suplemento IV, Suplemento V, Suplemento VI, Suplemento VII, Suplemento VIII e Suplemento IX ao Acordo CEPA.

¹⁵⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

Tabela 3

Medidas de Liberalização na área das Telecomunicações
(Lista Positiva)¹⁵⁸

	2. Serviços de comunicações
	C. Serviços de telecomunicações
Sector ou Subsector	<p>a. Serviços de chamada telefónica de voz</p> <p>b. Serviços de transmissão de dados de comutação por pacotes</p> <p>c. Serviços de transmissão de dados de comutação por circuitos</p> <p>d. Serviços de telex</p> <p>e. Serviços telégrafo</p> <p>f. Serviços de fax</p> <p>g. Serviço de aluguer de circuitos privados</p> <p>h. Correio electrónico</p> <p>i. Correio de voz</p> <p>j. Recuperação de base de informação e dados on-line</p> <p>k. Transferência de dados electrónicos</p> <p>l. Serviços de telecópia de valor acrescentado, incluindo armazenamento e reencaminhamento, armazenamento e recuperação</p> <p>m. Conversão de códigos e protocolos</p> <p>n. Informação on-line e/ou processamento de dados (incluindo processamento de transacções)</p> <p>o. Outros (comunicação através de pager, teleconferência, comunicações marítimas móveis e comunicação ar-terra, etc.)</p>
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, empresas de capitais mistos, sem restrições em relação à percentagem da participação detida pelos mesmos, ou empresas de capitais</p>

¹⁵⁸ Para a presença comercial e o modo de serviços transfronteiriços do sector dos serviços de telecomunicações (subsector), os compromissos de liberalização assumidos por parte do Interior da China aos prestadores de serviços de Macau continuam a adoptar a forma de lista positiva para enumerar as novas medidas de liberalização. A Tabela 3 do Anexo 1 do presente Acordo engloba todas as medidas de liberalização aplicadas ao sector (subsector) de telecomunicações, constantes no Acordo CEPA e nos seus Suplementos, e também no "Acordo de Guangdong".

	<p>inteiramente detidos pelos próprios, para prestar, no Interior da China, os seguintes serviços de comunicações:¹⁵⁹</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Processamento de dados e processamento de transacções em linha (apenas para sítios profissionais de comércio electrónico); 2) Serviços de comunicações multipartes, no Interior da China; 3) Serviços de armazenamento e reencaminhamento; 4) Serviços de centro de atendimento de chamadas; 5) Serviços de acesso à internet (apenas para prestar serviços de acesso à <i>internet</i> a utilizadores); 6) Serviços de informação (apenas para lojas de aplicações). <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, empresas de capitais mistos para prestar os seguintes serviços de telecomunicações, não podendo a quota detida pelo investidor de Macau exceder 50% do capital:¹⁶⁰</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Processamento de dados e processamento de transacções em linha (excepto sítios profissionais de comércio electrónico); 2) Serviços de gestão de redes virtuais privadas baseadas em protocolo, no Interior da China; 3) Serviços de centro de dados da <i>internet</i>; 4) Serviços de acesso à <i>internet</i> (excepto prestação de serviços de acesso à <i>internet</i> a utilizadores); 5) Serviços de informação (excepto loja de aplicações). <p>3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau vender, na Província de Guangdong, cartões de chamadas para as redes</p>
--	---

¹⁵⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelos Acordo CEPA, Suplemento X ao Acordo CEPA e Acordo de Guangdong, e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹⁶⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelos Acordo CEPA e Suplemento IV ao Acordo CEPA.

	<p>telefónicas fixas e móveis, destinados exclusivamente ao uso em Macau (excluindo cartões de chamadas para o serviço de telemóvel por satélite).¹⁶¹</p> <p>4. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, os seguintes serviços de telecomunicações sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁶²</p> <ol style="list-style-type: none">1) Processamento de dados e processamento de transacções em linha (apenas para sítios profissionais de comércio electrónico);2) Serviços de centro de atendimento de chamadas;3) Serviços de acesso à <i>internet</i>.
--	--

¹⁶¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA. Sujeito às normas previstas no «Memorando sobre Venda de Cartões de Chamadas de Macau na Província de Guangdong», assinado entre as entidades de supervisão de telecomunicações do Interior da China e de Macau.

¹⁶² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Tabela 4

Medidas de Liberalização na área da Cultura (Lista Positiva)¹⁶³

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	r. Serviços de impressão e publicação (CPC88442)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, empresas de capitais mistos ou em parceira, para exercer a actividade de impressão de publicações e outros trabalhos de tipografia. A quota detida pelo prestador de serviços de Macau, nas empresas de capitais mistos, não pode exceder 49% do capital. O investidor do Interior da China das empresas em parceira, deve ocupar uma posição dominante. Quanto às empresas de capitais mistos estabelecidas, a título experimental, em Qianhai e Hengqin, a quota detida pelo prestador de serviços de Macau não pode exceder 70% do capital.¹⁶⁴</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios para prestar serviços de impressão e encadernação de impressos com embalagem</p>

¹⁶³ Em relação às formas de presença comercial e aos serviços transfronteiriços do sector (subsector) cultural, os compromissos de liberalização assumidos por parte do Interior da China perante os prestadores de serviços de Macau, continuam a adoptar a forma de lista positiva para enumerar as novas medidas de liberalização. A Tabela 4 do Anexo 1 do presente Acordo engloba todas as medidas de liberalização aplicadas ao sector (subsector) cultural, constantes no Acordo CEPA e nos seus Suplementos, e também no "Acordo de Guangdong".

No presente Acordo e nos seus anexos, a área da cultura abrange os seguintes sectores e subsectores do comércio de serviços (incluindo a prestação através da internet de serviços de informação cultural, como notícias, publicações, programas audiovisuais, vídeos e jogos, serviços relativos a objectos históricos): serviços de investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas (CPC852), serviços de impressão e edição (CPC88442), serviços de reprodução de discos ópticos sob outros serviços comerciais (CPC8790), produção e distribuição de filmes e videogramas (CPC9611), serviços de exibição cinematográfica (CPC9612), serviços de rádio e televisão (CPC9613), serviços de transmissão de rádio e televisão (CPC7524), serviços de gravação de som, outros serviços audiovisuais, serviços de comércio por grosso de livros, jornais, revistas e objectos históricos (CPC622), serviços de comércio a retalho de livros, jornais, revistas e objectos históricos (CPC631+632+6111+6113+6121), serviços de leilões de objectos históricos sob outros serviços de distribuição, serviços recreativos e culturais (CPC9619), serviços de agências noticiosas (CPC962), bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC963).

¹⁶⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IV, Suplemento IX e Suplemento X ao Acordo CEPA.

	<p>ornamental. O capital social mínimo exigido às empresas gráficas constituídas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau, para a prestação de serviços na área do material de empacotamento, é idêntico ao aplicável às empresas do Interior da China.¹⁶⁵</p> <p>3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir, no Interior da China, empresas de serviços de composição, revisão e produção, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos ou em parceria, a fim de exercerem actividades relacionadas com a pre-impressão de livros, como sejam a revisão, concepção gráfica e composição.¹⁶⁶</p> <p>4. São simplificados os procedimentos de apreciação e autorização para a importação de livros de Macau, estabelecendo-se uma via verde para a importação de livros de Macau.¹⁶⁷</p> <p>5. É permitido aos prestadores de serviços contratados como empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁶⁸</p>
--	--

¹⁶⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IV e Suplemento V ao Acordo CEPA.

¹⁶⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

¹⁶⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹⁶⁸ Refere-se à impressão e aos serviços de apoio. Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	4. Serviços de Distribuição B. Serviços de comércio por grosso (Serviços de comércio por grosso de livros, jornais, revistas e objectos culturais)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="512 353 1313 533">1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios e estabelecidas no Interior da China, serviços de comércio grossista, para o comércio de livros, jornais e revistas.¹⁶⁹ <li data-bbox="512 562 1313 730">2. O capital social mínimo exigido às empresas de distribuição de publicações constituídas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau é idêntico ao aplicável às empresas do Interior da China.¹⁷⁰

¹⁶⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁷⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	4. Serviços de distribuição C. Serviços de comércio a retalho (serviços de comércio a retalho de livros, jornais, revistas e objectos culturais)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="534 387 1326 607">1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios e estabelecidas no Interior da China, serviços de comércio retalhista, para o comércio a retalho de livros, jornais, revistas.¹⁷¹ <li data-bbox="534 638 1326 987">2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer que, cumulativamente, já tenham instalado mais de trinta lojas no Interior da China, e cujas mercadorias aí comercializadas incluam livros, jornais, revistas, de marcas diversas e provenientes de diversos fornecedores, prestar os respectivos serviços de comércio a retalho sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios ou de capitais mistos.¹⁷² <li data-bbox="534 1019 1326 1193">3. O capital social mínimo exigido às empresas de distribuição de publicações constituídas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau é idêntico ao aplicável às empresas do Interior da China.¹⁷³ <li data-bbox="534 1225 1326 1433">4. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁷⁴

¹⁷¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁷² Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento II e Suplemento III ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹⁷³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

¹⁷⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	2. Serviços de comunicações
	D. Serviços audiovisuais
	<p>Serviços de distribuição de videogramas (CPC83202), serviços de distribuição de fonogramas</p> <p>Serviços de exibição cinematográfica</p> <p>Filmes em língua chinesa e filmes produzidos em conjunto</p> <p>Serviços técnicos de televisão por cabo</p> <p>Telenovelas produzidas em conjunto</p> <p>Serviços de produção de filmes cinematográficos ou Fitas de vídeo (CPC96112)</p> <p>Outros</p>
Compromissos Específicos	<p>Videogramas e Fonogramas</p> <p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, prestar no Interior da China, através de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios ou de capitais mistos, serviços de distribuição de videogramas e fonogramas (incluindo obras cinematográficas).¹⁷⁵</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir, no Interior da China, empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos ou em parceria, para exercer a actividade de produção de videogramas e fonogramas.¹⁷⁶</p> <p>3. É permitido aos filmes de Macau, que utilizem dialectos por necessidade do enredo dos mesmos, serem apresentados no som original, devendo esses ser legendados em chinês padrão.¹⁷⁷</p> <p>4. É permitido aos prestadores de serviços contratados como empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços com compromisso concreto de liberalização e especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁷⁸</p>

¹⁷⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

¹⁷⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VII ao Acordo CEPA.

¹⁷⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹⁷⁸ Serviços de produção de filmes cinematográficos ou Fitas de vídeo, serviços de distribuição de filmes cinematográficos e videogramas, incluindo jogos de computador e serviços de distribuição de fonogramas. Medidas de liberalização abrangidas pelo

Serviços de Exibição Cinematográfica

5. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios e estabelecidas no Interior da China, construir ou renovar uma ou mais salas de cinema, em um ou vários locais, com o fim de exploração das mesmas.¹⁷⁹

Filmes em língua chinesa e filmes produzidos em conjunto

6. Os filmes em língua chinesa produzidos em Macau, após verificados e autorizados pelas autoridades competentes do Interior da China, são importados exclusivamente pela Companhia de Exportação e Importação de Filmes da China (*China Film Export and Import Corporation*), e distribuídos e exibidos no Interior da China pelas companhias com «Licença para a Exploração de Distribuição de Filmes Cinematográfica», não estão sujeitos ao regime de quotas de importação para distribuição no Interior da China.¹⁸⁰
7. Os «filmes em língua chinesa produzidos em Macau» são os filmes produzidos por unidades de produção cinematográfica constituídas ou estabelecidas de acordo com a legislação da RAEM e que detenham mais de 50% dos direitos de autor sobre o filme em causa. Além disso, a percentagem dos residentes de Macau entre os principais colaboradores¹⁸¹ do referido filme, deve ser superior a 50%.¹⁸²
8. Os filmes produzidos em conjunto por Macau e pelo Interior da China são considerados filmes do Interior da China para efeitos de distribuição no Interior da China. Filmes em outros idiomas ou dialectos da RPC, com dobragem ou legendagem em mandarim, podem ser distribuídos no Interior da China.¹⁸³
9. Nos filmes produzidos em conjunto por Macau e pelo

Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹⁷⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento II ao Acordo CEPA.

¹⁸⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹⁸¹ Os colaboradores principais incluem: realizador, guionista, protagonista masculino, protagonista feminina, actor secundário, actriz secundária, produtor, operador de câmara, operador de montagem, director artístico, estilista, coreógrafo e compositor de música original.

¹⁸² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento II ao Acordo CEPA.

¹⁸³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

	<p>Interior da China, a percentagem de elementos de Macau entre o principal pessoal da produção¹⁸⁴ não tem limite, mas a percentagem dos actores principais do Interior da China não pode ser inferior a um terço do total de actores principais. Não há restrição sobre o local onde se desenrola o enredo, mas este ou as personagens principais têm de ser relacionadas com o Interior da China.¹⁸⁵</p> <p>10. Os filmes produzidos em conjunto pelo Interior da China e por Macau podem ser revelados fora do Interior da China, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China.¹⁸⁶</p> <p>11. É permitida a execução, em Macau, da revelação de filmes produzidos no Interior da China e filmes co-produzidos.¹⁸⁷</p> <p>12. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer companhias em áreas-piloto do Interior da China, de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para a distribuição de filmes produzidos no Interior da China, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China.¹⁸⁸</p> <p>13. Os filmes em versão em dialecto co-produzidos por Macau e pelo Interior da China podem ser distribuídos e exibidos no Interior da China, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China, devendo esses ser legendados em chinês padrão.¹⁸⁹</p> <p>14. Os filmes de Macau em versão em dialecto, importados exclusivamente pela Companhia de Exportação e Importação de Filmes da China (<i>China Film Export and Import Corporation</i>), podem ser distribuídos e exibidos no Interior da China pelas companhias com «Licença para a Exploração de Distribuição de Filmes Cinematográfica», desde que sejam visionados, autorizados e aprovados pelas autoridades</p>
--	---

¹⁸⁴ O principal pessoal da produção inclui o realizador, o autor do guião, o operador de câmara e os artistas principais, sendo estes últimos os protagonistas e actores secundários principais.

¹⁸⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹⁸⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁸⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹⁸⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁸⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

	<p>competentes do Interior da China, devendo esses ser legendados em chinês padrão.¹⁹⁰</p> <p>15. É permitida a realização em Macau da pós-produção de filmes produzidos no Interior da China (incluindo filmes coproduzidos), desde que o pedido seja solicitado pela unidade principal de produção do Interior da China e seja autorizado pela Administração Geral de Rádio, Filme e Televisão do Estado.¹⁹¹</p> <p>16. É permitido aos prestadores de serviços contratados como empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços com compromisso concreto de liberalização e especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁹²</p> <p>Serviços técnicos de televisão por cabo</p> <p>17. É permitido às companhias prestadoras de rede de televisão por cabo em Macau prestar, no Interior da China, serviços técnicos profissionais às redes de televisão por cabo, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China.¹⁹³</p> <p>Telenovelas produzidas em conjunto</p> <p>18. As telenovelas produzidas em conjunto pelo Interior da China e por Macau, depois de examinadas e aprovadas pelas autoridades competentes do Interior da China, são teledifundidas e distribuídas nos mesmos termos das produzidas no Interior da China.¹⁹⁴</p> <p>19. As telenovelas co-produzidas pelo Interior da China e Macau podem seguir, no que respeita ao número de episódios, os</p>
--	---

¹⁹⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹⁹¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

¹⁹² Serviços de produção de filmes cinematográficos ou fitas de vídeo, serviços de distribuição de filmes cinematográficos e videogramas, incluindo jogos de computador e serviços de distribuição de fonogramas. Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹⁹³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

¹⁹⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

	<p>critérios estabelecidos para as telenovelas produzidas no Interior da China.¹⁹⁵</p> <p>20. Mediante delegação da Administração Geral de Rádio, Filme e Televisão do Estado, o visionamento das versões finais de telenovelas que tenham a participação de artistas e trabalhadores de Macau, produzidas no Interior da China por produtores provinciais, de regiões autónomas ou de municípios directamente subordinados ao Governo Central, passará a ser feito a nível das autoridades provinciais de administração da rádio e televisão.¹⁹⁶</p> <p>21. Para efeitos de autorização de realização, o número de caracteres do resumo de cada episódio das telenovelas co-produzidas por instituições produtoras de programas do Interior da China e Macau é alterado para um mínimo de 1500.¹⁹⁷</p>
--	--

¹⁹⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento II ao Acordo CEPA.

¹⁹⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento III ao Acordo CEPA.

¹⁹⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	10. Serviços recreativos, culturais e desportivos A. Serviços recreativos e culturais (excluindo serviços audiovisuais) (CPC9619)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="539 371 1327 584">1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Interior da China estabelecimentos de espectáculos, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos, ou em parcerias.¹⁹⁸ <li data-bbox="539 618 1327 696">2. É permitido às agências de espectáculos artísticos de Macau estabelecer sucursais no Interior da China.¹⁹⁹ <li data-bbox="539 730 1327 898">3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Interior da China agências de espectáculos, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos, ou em parcerias.²⁰⁰ <li data-bbox="539 931 1327 1189">4. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, unidades comerciais de exploração de actividades culturais via <i>internet</i>, sob a forma de empresas de capitais mistos ou em parcerias, em que a parte do Interior da China seja sócio dominante ou a parte do Interior da China seja dominante, respectivamente.²⁰¹ <li data-bbox="539 1223 1327 1570">5. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, estabelecimentos de prestação de serviços de acesso à <i>internet</i>, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, capitais mistos ou em parcerias, ou estabelecimentos de prestação de serviços de acesso à <i>internet</i>, sob a forma de empresas em parcerias, em que a parte do Interior da China seja dominante.²⁰² <li data-bbox="539 1603 1327 1682">6. É permitido aos prestadores de serviços de Macau criar, no Interior da China, galerias e lojas de venda de obras de

¹⁹⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁹⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

²⁰⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento e Suplemento IV ao Acordo CEPA.

²⁰¹ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento e Suplemento VII ao Acordo CEPA.

²⁰² Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento, Suplemento VII e Suplemento IX ao Acordo CEPA.

	<p>pintura, bem como estabelecimentos e entidades para a exibição de obras de arte, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos, ou em parcerias.²⁰³</p> <p>7. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir, no Interior da China, grupos para espectáculos artísticos, sob a forma de empresas de capitais mistos em que a parte do Interior da China seja sócio dominante.²⁰⁴</p> <p>8. É permitido às agências de organização de espectáculos ou grupos artísticos de Macau, organizar, a título experimental, actividades de natureza comercial na Província de Guangdong e na Cidade de Shanghai, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços, sujeitos à autorização dos serviços competentes. A organização, no Interior da China, de qualquer espectáculo promovido por agências de organização de espectáculos ou grupos artísticos de Macau está sujeita à apresentação prévia ao Ministério da Cultura para efeitos de autorização.²⁰⁵</p> <p>9. É permitido aos prestadores de serviços de Macau instalar, na Província de Guangdong, estabelecimentos de entretenimento, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios.²⁰⁶</p> <p>10. É de dois meses, contados da entrega de todos os elementos relevantes, o prazo para exame do conteúdo dos jogos na internet (incluindo o exame por peritos) desenvolvidos em Macau e importados para o Interior da China.²⁰⁷</p> <p>11. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços de comercialização dos equipamentos de jogos e recreativos.²⁰⁸</p> <p>12. É permitido aos prestadores de serviços contratados como</p>
--	--

²⁰³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

²⁰⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

²⁰⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

²⁰⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA e Acordo de Guangdong e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

²⁰⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

²⁰⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

	empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares. ²⁰⁹
--	---

²⁰⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	10. Serviços recreativos, culturais e desportivos
	C. Serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outras áreas culturais (CPC963)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="520 376 1331 555">1. É incentivado o estreitamento da cooperação entre o Interior da China e Macau no sector das bibliotecas, explorando a possibilidade de cooperação na prestação de serviços de bibliotecas.²¹⁰ <li data-bbox="520 577 1331 757">2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Interior da China, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, serviços especializados a bibliotecas.²¹¹ <li data-bbox="520 779 1331 958">3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Interior da China, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, serviços especializados a museus.²¹²

²¹⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

²¹¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

²¹² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.